



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - Centro Cívico - Mogi das Cruzes - CEP 08780-902
Telefone: (11) 4798-9500 - Fax: (11) 4798-9583 - e-mail: cmmc@cmmc.com.br

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E DESPACHADO AS COMISSOES DE

- Assessoria Jurídica
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento

Luiz Carlos

Luiz Carlos

Sala das Sessões, em 20 / 05 / 2023

Luiz Carlos

o Secretário

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 96 / 2023

EGRÉGIO PLENÁRIO,

O chamado Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) é uma doença neuropsiquiátrica que atinge de 3% a 6% das crianças em idade escolar. As crianças são desatentas, não conseguem se concentrar e agem de maneira extremamente impulsiva. Também perdem suas coisas, com bastante frequência.

Assim, apesar de serem inteligentes, possuem dificuldades de aprendizagem e terminam por passar, para o leigo, a impressão de serem mal-educadas ou indisciplinadas.

A identificação do TDAH apesar da existência do transtorno desde o nascimento parece mais facilmente na idade escolar, pois é o período da Vida da criança que exige mais concentração e disciplina.

O TDAH, segundo os profissionais de saúde, tem causas genéticas e influência do meio. Entre as causas físicas, destaca-se o mau funcionamento dos transmissores dopamina e noradrenalina, que atuam abaixo do normal.

Já, entre os fatores do meio, contribui para o aparecimento do problema um ambiente familiar que não impõe restrições e limites à criança.

Os médicos especialistas, como neurologistas e psiquiatras, apontam para o fato de que não existem exames para o diagnóstico do problema.

A análise é apenas clínica. Existe, também, o chamado TOA, onde a ausência de hiperatividade faz da criança permanentemente desatenta, sem concentração e perdendo coisas o tempo todo. Todavia, a TDA é de diagnóstico mais difícil, uma vez que não se observa de imediato, problemas com a criança, dada a falta de hiperatividade.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - Centro Cívico - Mogi das Cruzes - CEP 08780-902
Telefone: (11) 4798-9500 - Fax: (11) 4798-9583 - e-mail: cmmc@cmmc.com.br

Assim, diante do exposto, percebe-se a importância fundamental do diagnóstico e da criação de um programa que acompanhe os jovens com TDAH e TOA.

Portanto, conto com o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei, pois vem ao encontro dos interesses da população.

Ante o exposto e diante dos relevantes motivos que norteiam a matéria, contamos, mais uma vez, com o apoio dos Nobres Pares para aprovação da propositura.

Plenário Ver. "Dr. Luiz Beraldo de Miranda", 25 de Maio de 2023.

OTTO FÁBIO FLORES DE REZENDE

Vereador – PSD



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - Centro Cívico - Mogi das Cruzes - CEP 08780-902
Telefone: (11) 4798-9500 - Fax: (11) 4798-9583 - e-mail: cmmc@cmmc.com.br

PROJETO DE LEI Nº 96 /2023

Dispõe sobre a instituição do diagnóstico e o tratamento da Dislexia e do Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) na Educação Básica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Diagnóstico e Tratamento de Estudantes da Rede Municipal de Ensino com Dislexia e Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH).

Art. 2º - O diagnóstico e o tratamento de que trata o artigo 1º devem ocorrer por meio de equipes multidisciplinares, da qual participarão, entre outros, educadores, psicólogos, psicopedagogos, médicos e fonoaudiólogos.

Art.3º - As escolas da Rede Municipal de Educação devem assegurar às crianças e aos adolescentes com dislexia e TDAH o acesso aos recursos didáticos adequados ao desenvolvimento de sua aprendizagem.

Art. 4º - Os sistemas de ensino devem garantir aos professores de educação básica, cursos sobre os diagnósticos e o tratamento da dislexia e do TDAH, de forma a facilitar o trabalho da equipe multidisciplinar de que trata o artigo 2º da presente Lei.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - Centro Cívico - Mogi das Cruzes - CEP 08780-902
Telefone: (11) 4798-9500 - Fax: (11) 4798-9583 - e-mail: cmmc@cmmc.com.br

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ver. "Dr. Luiz Beraldo de Miranda", em 23 de Maio de 2.023.

OTTO FÁBIO FLORES DE REZENDE

Vereador – PSD



COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ref: Projeto de Lei nº 96/2023.

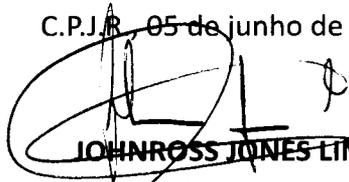
Autoria: Vereador Otto Fábio Flores de Rezende

Assunto: Institui diagnóstico e o tratamento da Dislexia e do Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) na Educação Básica.

À **Procuradoria Jurídica**,

Nos termos do § 1º, inciso I, do artigo 38 da Resolução nº 05/2001, com as alterações da Resolução 034/19 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes), solicito exarar parecer no prazo regimental, sobre as questões jurídicas da presente propositura.

C.P.J.R. 05 de junho de 2023.


JOHNROSS JONES LIMA
Membro – relator

De acordo,


FERNANDA MORENO DA SILVA
Presidente



Projeto de Lei n.º 96/2023

Parecer n.º 57/2023

De autoria do Vereador **OTTO FÁBIO FLORES DE REZENDE**, o Projeto de Lei **“dispõe sobre a instituição do diagnóstico e o tratamento da dislexia e do Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) na Educação Básica.”**

Instrui a matéria a respectiva Justificativa (ff. 01/02), pela qual o Edil expõe os motivos que nortearam a iniciativa legislativa. O projeto de lei vem distribuído em 6 artigos (ff. 03/04).

É o relatório.

No tocante à iniciativa legislativa conferida ao Município, Nos termos do art. 23, inciso II da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde. Embora se trate de competência material e não legislativa, têm sido consideradas constitucionais leis municipais versando sobre aspectos de saúde pública. Sob este prisma, conclui-se que o **Município** possui competência legislativa.

Questão mais sensível se coloca, contudo, no que diz respeito à iniciativa legislativa **parlamentar**. Esta Procuradoria entende, na esteira de posicionamento do Supremo Tribunal Federal, que matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito devem estar expressamente previstas, não comportando interpretação extensiva (leading case ARE 878911/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 10.10.2016).

A Lei Orgânica do município de Mogi das Cruzes dispõe em seu artigo 80, § 1º, incisos IV e V, a competência privativa do Prefeito para “organização administrativa do Poder Executivo e servidores municipais” e “criação, estruturação e atribuição dos órgãos da administração pública municipal”. Tem sido atribuição do **intérprete** a adequação destes conceitos a situações concretas vivenciadas pela Administração Pública.

No que diz respeito à possibilidade de lei de iniciativa parlamentar criar um cadastro municipal de deficientes, cumpre mencionar que leis que estabelecem “programas municipais” normalmente trazem em seu texto



disposições sobre a criação de novas atribuições a órgãos públicos, cuidando, portanto, de matéria tipicamente administrativa. Qualquer dispositivo na norma que crie novas atribuições a Secretarias ou órgãos atrelados ao **Poder Executivo** será, pelo entendimento amplamente majoritário do Tribunal de Justiça de SP, inconstitucional, por vício de iniciativa.

O que se observa, portanto, é que leis de iniciativa parlamentar que instituem políticas públicas através de programas ou ações de incentivo não são inconstitucionais se trouxerem disposições genéricas, SEM a fixação de normas que interfiram na estrutura do Poder Executivo ou atos concretos de administração; caso contrário, estaria caracterizada a interferência na organização administrativa do Município e a conseqüente inconstitucionalidade.

Pois bem, passando ao caso concreto, o projeto de lei em questão não cria novas atribuições a Secretarias municipais, tampouco versa sobre servidores públicos. Na mesma esteira, veicula comandos genéricos, não ingressando na prática de atos concretos de administração. Sendo assim não padece de vício de constitucionalidade. Neste sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 14.229, DE 12 DE AGOSTO DE 2022, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, A QUAL DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE DIAGNÓSTICO E ACOMPANHAMENTO INTEGRAL AOS ALUNOS COM DISLEXIA, TDAH OU OUTRO TRANSTORNO DE APRENDIZAGEM, NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - **NORMA PROGRAMÁTICA, GENÉRICA/ABSTRATA EM POLÍTICA PÚBLICA QUE ENTRELAÇA ÁREAS DA SAÚDE E EDUCAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE, MESMO QUANDO CRIA OU AUMENTA DESPESAS PARA A ADMINSTRAÇÃO**, POIS TAIS MATÉRIAS NÃO ESTÃO ENTRE AQUELAS CUJA INICIATIVA LEGISLATIVA COMPETE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, NOS TERMOS DO ART. 24, § 2º, C.C. ART. 144, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA FINS DE REPERCUSSÃO GERAL NO TEMA 917 DAQUELA CORTE - AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NA LEI - FATO QUE, POR SI SÓ, NÃO ACARRETA SUA INCONSTITUCIONALIDADE - CAUSA DE PEDIR ABERTA - RESPEITO AO PRINCÍPIO FEDERATIVO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 22, INC. XXIV, 24, INC. IX E 206, INC. II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, APLICÁVEIS AOS MUNICÍPIOS PELO ART. 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE, REVOGADA A LIMINAR.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

PL 92/23	07
Processo	Página
	800
Rúbrica	RGF

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2196663-19.2022.8.26.0000; Relator (a): Matheus Fontes; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 15/02/2023; Data de Registro: 16/02/2023)

Verificamos, portanto, que o Tribunal de Justiça já analisou lei de outro município que instituiu programa de diagnóstico de TDAH e dislexia e decidiu pela constitucionalidade. O projeto em análise traz dispositivos genéricos e programáticos, assemelhados aos da lei analisada pelo Tribunal.

Sendo assim, o entendimento desta Procuradoria, pautado em jurisprudência do TJSP é no sentido da constitucionalidade do PL 96/2023.

Era o que tínhamos a manifestar.

PJ, 21 de junho de 2023.

DÉBORAH MORAES DE SÁ
Procuradora Jurídica

Visto. Encaminhe-se

ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA

Procurador Jurídico Chefe

FOLHA DE DESPACHO



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 96/2023.

De iniciativa legislativa do Vereador **Otto Fábio Flores de Rezende** a proposta em estudo institui diagnóstico e o tratamento da **Dislexia e do Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) na Educação Básica.**

Conforme justificativa apresentada pelo autor, a finalidade da presente proposta legislativa, é instituir o diagnóstico e o tratamento da Dislexia e do Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) na Educação Básica, pois a identificação do TDAH apesar de existente desde o nascimento parece mais facilmente na idade escolar.

Verificamos que o projeto em questão tem parecer favorável da Procuradoria Jurídica desta Câmara, às fls. 06-07.

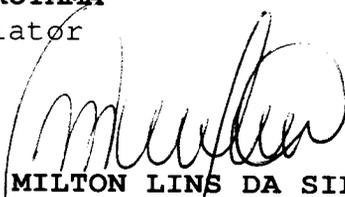
Desta forma, após análise do Projeto de Lei, observamos que está devidamente instruído para que siga a **normal tramitação**, acompanhando o parecer acostado.

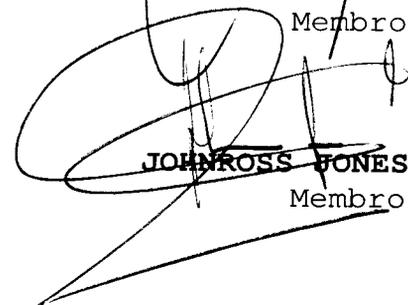
Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 22 de março de 2024.

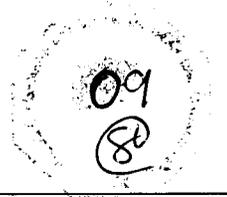

MAURO MITSURO YOKOYAMA
Membro- Relator


IDUIGUES FERREIRA MARTINS
Presidente


FERNANDA MORENO DA SILVA
Membro


MILTON LINS DA SILVA
Membro


JOHNROSS JONES LIMA
Membro



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 96/23

Autoria: VEREADOR OTTO REZENDE (PSD)

**Assunto: INSTITUI O DIAGNÓSTICO E O TRATAMENTO DA
DISLEXIA E DO TRANSTORNO DO DÉFICIT DE ATENÇÃO COM
HIPERATIVIDADE (TDAH) NA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Designo, nos termos regimentais, o
Excelentíssimo Senhor Vereador VÍTOR EMORI (PL) como *eminente
Relator* do *Projeto de Lei nº 96/2023* para, após a análise da matéria, exarar o
devido parecer.

Sala das Sessões, em 21 de Maio de 2.024.

OTTO REZENDE (PSD)

PRESIDENTE

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

CÂMARA MUNICIPAL

MOGI DAS CRUZES/SP



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº096/2023

De iniciativa legislativa do Nobre Vereador **OTTO FÁBIO FLORES REZENDE**, o presente Projeto de Lei dispõe sobre **INSTITUIR O DIAGNÓSTICO E O TRATAMENTO DA DISLEXIA E DO TRANSTORNO DO DÉFICIT DE ATENÇÃO COM HIPERATIVIDADE (TDAH) NA EDUCAÇÃO BÁSICA.**

Em sua justificativa, o autor consolida que o Transtorno do Déficit de Atenção é uma doença neuropsiquiátrica que atinge uma porcentagem de crianças em idade escolar, contudo essas crianças portadoras do transtorno de déficit de atenção apesar de serem inteligentes, possuem dificuldades de aprendizagem. Desta forma, as crianças não conseguem se concentrar e agem de maneira extremamente impulsiva, o que para um leigo, a impressão é a de que são mal-educadas ou indisciplinadas.

Desta forma, a presente propositura visa instituir no município o Programa de Diagnóstico e Tratamento do TDAH já na educação básica, pois apesar de as pessoas nascerem com este transtorno, é no período de vida escolar da criança que exige mais concentração e disciplina, dessa forma, para os especialistas o diagnóstico para esse transtorno é clínico, não havendo exames para tal, por esse motivo o programa deverá ocorrer por meio de atendimentos em equipes multidisciplinares, da qual se constituirá por educadores, psicólogos, psicopedagogos, médicos e fonoaudiólogos; assim como, os sistemas de ensino deverão garantir para auxiliar a equipe multidisciplinar, cursos sobre os diagnósticos e o tratamento da dislexia e do TDAH aos professores de educação



básica, fazendo com que ao ser diagnosticado, a escola lhe ofereça o acesso aos recursos didáticos adequados ao desenvolvimento de sua aprendizagem.

Instada à manifestação da Douta Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, entende-se constitucional projetos que instituem políticas públicas através de programas ou ações de incentivo se trouxerem disposições genéricas, com isso, esta propositura não padece de vício de constitucionalidade.

Houve parecer da Comissão Permanente de Justiça e Redação, nos termos do artigo 38, I, da Resolução 05/2001 (Regimento Interno), visto que não apresenta vício de constitucionalidade na referida proposição, encontra-se em regularidade para inserção no ordenamento jurídico, que opina pela **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Assim, analisando a presente propositura, ausente os óbices de natureza financeira e orçamentária e nos aspectos peculiares atinentes a esta comissão, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 29 de maio de 2024

VITOR SHOZO EMORI

Membro - Relator

PEDRO HIDEKI KOMURA

Membro

MARCOS P. TAVARES FURLAN

Membro

OTTO FÁBIO F. REZENDE

Presidente

JOSE LUIZ FURTADO

Membro



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO

Projeto de Lei nº 96 / 2023

De autoria do **Vereador Otto Fábio Flores Resende**, a proposta legislativa dispõe sobre instituir diagnóstico e o tratamento da Dislexia e do Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) na Educação Básica.

Verificando a proposta legislativa constatamos que a proposta tem por objetivo atender a uma demanda existente na rede de educação Básica, e em sua justificativa o autor consolida que o Transtorno do Déficit de Atenção é uma doença neuropsiquiátrica que atinge uma considerável porcentagem de alunos, o que reforça a importância desta propositura.

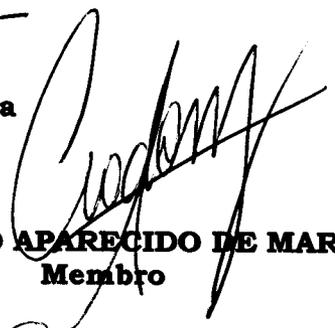
Por sua vez, o parecer da comissão de justiça e redação, opina pela normal tramitação, relatando não existir óbices jurídicos à propositura.

Assim, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, opinamos pela **NORMAL TRAMITAÇÃO do Projeto de Lei nº 96/2023**.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2024.


INÊS PAZ
Presidente - Relatora


OSVALDO ANTONIO DA SILVA
Membro


CLODOALDO APARECIDO DE MORAES
Membro


EDUARDO HIROSHI OTA
Membro


MARIA LUIZA FERNANDES
Membro



**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE, ZONOSSES E
BEM-ESTAR ANIMAL**

PL n.º 96/23

De autoria do vereador **Otto Fábio Flores de Rezende**, a presente propositura dispõe sobre **Instituir diagnóstico e o tratamento da Dislexia e do Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) na Educação Básica e dá outras providências.**

O presente projeto de Lei tem por objetivo identificar o TDAH, apesar de existente desde o nascimento, parece mais facilmente na idade escolar o que reforça a importância desta propositura.

Assim, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, tendo em vista a ausência de óbices, opinamos pela **NORMAL TRAMITAÇÃO DO PL n.º 96/2023.**

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 10 de outubro 2024

MARIA LUIZA FERNANDES
Presidente

OTTO FÁBIO FLORES DE REZENDE
Membro

INÊS PAZ
Membro

FERNANDA MORENO DA SILVA
Membro

JOSÉ LUIZ FURTADO
Membro